

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Elcio Nacur Rezende ; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-218-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado **TURISMO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DO DESLOCAMENTO FORÇADO NO SEMIÁRIDO BRASILEIRO À LUZ DA SOCIEDADE DE DUPLO RISCO** dos autores Lorryne Barbosa de Miranda, Henrique Silva Wenceslau e Luciana Machado Teixeira Fabele se propõe a abordar os impactos das mudanças climáticas no meio ambiente, e sua influência em eventos climáticos extremos, em especial, na desertificação. Nesse sentido, objetiva-se analisar a violação de direitos humanos como causa e efeito da desertificação, responsável por impulsionar o turismo de direitos no semiárido brasileiro.

No segundo artigo **NOVOS PARADIGMAS JUDICIAIS ACERCA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS** dos autores Beatriz Souza Costa e Felipe Bellini Caldas Soares demonstram que a ausência de regramento a prescrição intercorrente no âmbito estadual não deve ser tida como óbice para que se reconheça a aplicação desse instituto jurídico.

O terceiro trabalho **ÉTICA EMPRESARIAL E SUSTENTABILIDADE EM MOMENTOS DE CRISE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE** do autor Alexandre Magno Augusto Moreira pretende abordar a ética empresarial e a sustentabilidade em tempos de crise, com a proposta de aplicação do princípio da solidariedade como fundamento a sustentabilidade.

Já, no quarto artigo com o tema REFLEXÕES JURÍDICAS, SUSTENTABILIDADE E ECOLOGIA INTEGRAL DIANTE DO IMPACTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA PRIVACIDADE DAS PESSOAS dos autores Murillo Cesar De Mello Brandao Filho e Patrícia Borba Vilar Guimarães discorre sobre o impacto da universalização das tecnologias de comunicação e informação no direito fundamental da privacidade, refletindo sobre as consequências disso no meio ambiente no contexto da ecologia integral e sustentabilidade.

O quinto artigo denominado PROJETO DE LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DESBUROCRATIZAR OU REDUZIR A PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Diego Henrique Pereira Praça e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, sendo que o presente artigo, a partir da análise dos procedimentos do licenciamento ambiental brasileiro e do último Substitutivo do Projeto Lei nº 3.729/2004, que ainda tramita na Câmara dos Deputados, tem como objetivo verificar se essa proposta de modificação legislativa apenas atende aos apelos de reduzir a burocracia existente e agilizar os processos de licenciamento, ou se trata de fragilizar esse valioso instrumento de gestão ambiental.

No sexto trabalho PROTEÇÃO AMBIENTAL: ENTRE O DIREITO DA SUSTENTABILIDADE E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL dos autores Jaime Leônidas Miranda Alves e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza objetiva analisar se é possível pensar na existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a partir da leitura da ADO nº 60 e da doutrina do direito da sustentabilidade.

O sétimo trabalho com o tema O IMPACTO DA DESGLOBALIZAÇÃO NAS CIDADES – UMA CONJECTURA PÓS-COVID-19 da autora Ane Michelina Dalbosco Battirola busca, por meio de revisão bibliográfica, apontar impactos causados pela desglobalização nas cidades em um cenário pós-pandemia.

Já, no oitavo trabalho com a temática PROJETO DE DESPOLUIÇÃO DA BAÍA DE GUANABARA: O ANTAGONISMO ENTRE O PROJETADO E O REALIZADO da autora Tatiana Fernandes Dias Da Silva visa a analisar o Projeto de Despoluição da Baía de Guanabara, maior baía do estado do Rio de Janeiro, cercada por dezesseis municípios e porta de entrada do continente para o oceano Atlântico.

O nono artigo OS DESDOBRAMENTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS dos autores Marcelo Parise Maicá, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta analisa os desdobramentos advindos da globalização nos fluxos migratórios mundiais, impactados pela pandemia de Covid-19.

Já no décimo trabalho com o tema O DESAFIO DA TECNOLOGIA FACE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE do autor Humberto Gomes Macedo analisa o papel da Tecnologia face ao princípio constitucional da Sustentabilidade, fundado na seguinte indagação: Os avanços tecnológicos são benéficos ou maléficos à natureza? E quais reparos a essa dicotomia?

O décimo primeiro artigo A SOCIEDADE DE RISCO E A EVOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL: UMA CRÍTICA NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Luciana Machado Teixeira Fabel, Henrique Silva Wenceslau e Lorryne Barbosa de Miranda se propõe a abordar a busca pela efetivação do desenvolvimento sustentável, à luz da sociedade de risco, por meio da análise da evolução da problemática ambiental e do processo de globalização.

No décimo segundo trabalho com o tema AUDITORIA DO ÍNDICE PEGADA AMBIENTAL DE SUSTENTABILIDADE EM ESCOLAS PÚBLICAS dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Danilo César De Oliveira Milard objetiva expor a realidade de escolas participantes do Pegada Ambiental 2019, por meio de auditorias que avaliam a coerência entre os dados autodeclarados por tais instituições e as verificações de campo.

Já, no décimo terceiro trabalho intitulado BARRAGENS DE REJEITOS DE MINÉRIOS: CELERIDADE NAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E MAIOR SEGURANÇA dos autores Leila Cristina do Nascimento e Silva, Reinaldo Caixeta Machado e Fabiana de Avila Cunha analisa as normas adotadas em Minas Gerais para a regulação e a fiscalização das barragens para a montante. O tema-problema refere-se a necessidade de inovação legislativa após o rompimento da barragem em Mariana para que se evitasse parte dos impactos ocorridos com o rompimento em Brumadinho.

O décimo quarto artigo com o tema A INTERVENÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Marina Mendes Gasperini objetiva realizar uma análise crítica acerca da intervenção do Supremo Tribunal Federal na implementação de políticas públicas ambientais, à luz dos questionamentos apontados.

No décimo quinto trabalho A OMISSÃO (IN)VISÍVEL DO GESTOR PÚBLICO E DA SOCIEDADE NO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS dos autores Luis Gustavo Patuzzi Bortoncello e Camila Gomes Pereira analisa a produção excessiva de bens de consumo guarda verdadeiro descontrolo no descarte dos resíduos sólidos urbanos. O depósito irregular destes materiais causa toda a sorte de danos ambientais embora existam normas constitucionais e legais que impõem o dever contrário.

Já, no décimo sexto artigo com a temática A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A PROTEÇÃO DAS ÁGUAS E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO DE CASO DO IGARAPÉ DA SAPOLÂNDIA, BAIRRO ALVORADA, MANAUS dos autores Adriano Fernandes Ferreira e Aline Vasques Castro analisa a área urbana de Manaus que é servida por inúmeros igarapés, estando estes, porém, em sua grande maioria poluídos ao longo do perímetro urbano. Foi escolhido o Igarapé da Sapolândia, no Bairro Alvorada, Zone Centro-Oeste de Manaus.

Por fim, no décimo sétimo trabalho desse GT com o tema VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030 DA ONU dos autores Willde Pereira Sobral e Flávia Moreira Guimarães Pessoa trata das diretrizes traçadas pelo Poder Judiciário brasileiro para cumprimento da Agenda 2030 da ONU no que se refere ao combate da violência doméstica contra a mulher. Também, aborda as perspectivas trazidas pela Lei Maria da Penha (11.340/2006) e examina a origem histórica dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, com enfoque no ODS 5, que trata do empoderamento de mulheres e meninas.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030
DA ONU**

**DOMESTIC VIOLENCE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: ACTION BY THE
JUDICIARY TO FULFILL THE UN 2030 AGENDA**

**Willde Pereira Sobral
Flávia Moreira Guimarães Pessoa**

Resumo

O artigo trata das diretrizes traçadas pelo Poder Judiciário brasileiro para cumprimento da Agenda 2030 da ONU no que se refere ao combate da violência doméstica contra a mulher. Aborda as perspectivas trazidas pela Lei Maria da Penha (11.340/2006) e examina a origem histórica dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, com enfoque no ODS 5, que trata do empoderamento de mulheres e meninas. Objetiva constatar a relação do desenvolvimento sustentável com o combate da violência de gênero. Aplica metodologia histórica e comparativa, utilizando-se de dados e análise legislativa, bem como doutrina sobre o tema abordado.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Direitos humanos, Agenda 2030 da ONU, Violência de gênero, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the guidelines drawn by the Brazilian Judiciary to comply with the 2030 Agenda for Sustainable Development. It addresses the perspectives brought by the Maria da Penha Law (11.340/2006) and examines the historical origin of the goals for sustainable development, focusing on 5, which deals with the empowerment of all women and girls. It aims to verify the relationship between sustainable development and the fight against gender violence. It applies historical and comparative methodology, using data and legislative analysis, as well the doctrine on the topic addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Human rights, 2030 agenda for sustainable development, Gender violence, Judicial action

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é tema bastante debatido na atualidade, sobretudo porque ocorre em todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça, renda ou religião. Revela-se como um fenômeno social de extrema relevância, demandando articulação de vários setores para seu real enfrentamento no século XXI.

A partir das diretrizes trazidas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a violência de gênero foi reconhecida como violação dos direitos humanos, compreendendo qualquer ato ou conduta que cause à mulher morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública como na esfera privada. (ONU, 1994).

Conforme informação do atlas da violência de 2019 (BRASIL, 2019), número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise aumentou em 30,7%. Houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios, passando de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres entre os anos de 2007 a 2017.

Nessa perspectiva, o primeiro capítulo trata dos sistemas de proteção à mulher, tanto no plano interno quanto no plano internacional, com enfoque no sistema normativo internacional. Em específico, aborda a nova Agenda de compromissos humanitários das Organizações das Nações Unidas, a Agenda 2030, cujo objetivo se relaciona com a redução de violência contra à mulher no mundo.

O segundo capítulo trata das vertentes da violência de gênero da qual a mulher é vítima, apontando suas causas e a luta do movimento feminista para combatê-la. Destaca a importância da Lei Maria da Penha enquanto instrumento normativo que deu visibilidade aos conflitos domésticos para dar proteção integral à mulher e promoção de sua dignidade.

O agravamento da violência contra a mulher, sobretudo após a crise da COVID-19, revela uma postura de misoginia de muitas sociedades. O excesso de tarefas domésticas, encargos na criação dos filhos e demais rotinas familiares agravam o problema no momento da pandemia e, muitas vezes, sequer podem sair de casa para denunciar seus agressores ou solicitar medidas protetivas de urgência.

O terceiro capítulo, por fim, a partir dos direcionamentos apresentados pelo Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, analisa a atuação do Poder Judiciário brasileiro atende à Agenda 2030 da ONU, no sentido de promover o empoderamento de mulheres no que se refere à redução de desigualdades decorrentes de gênero.

A eliminação da violência contra a mulher é indispensável para o desenvolvimento sustentável no Brasil, sendo urgente a adoção de medidas para enfrentamento do contexto discriminatório em que as oportunidades das mulheres têm sido reduzidas. A desigualdade de gênero é, pois, um entrave à concretização da Agenda 2030 da ONU, dos sistemas internacionais de proteção e até da própria Constituição Federal de 1988.

Aplica metodologia histórica e comparativa, utilizando-se de dados e análise legislativa, bem como dados extraídos da jurisprudência e na doutrina sobre o tema abordado.

2. SISTEMAS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO E A AGENDA 2030 DA ONU

Muito embora o avanço já alcançado pela legislação protetiva da mulher, especialmente no reconhecimento de direitos para redução do contexto discriminatório e promoção de sua dignidade, a temática da violência doméstica e familiar ainda é um problema complexo na atualidade.

Caracterizada como violência de gênero, é fruto da subjugação e da dominação que o sistema patriarcal exerce sobre a mulher. Historicamente, a mulher era vista como sexo frágil e detinha maiores aptidões para exercício das atividades domésticas, enquanto aos homens era reservada a atuação em espaços públicos e funções de relevância social. (SAFFIOTI, 1987).

Conforme aponta relatório publicado pelo PNUD (ONU, 2020), a desigualdade entre os gêneros foi observada em todos os países avaliados, independentemente da condição de desenvolvimento econômico, sendo possível registrar que as relações sociais assimétricas vitalizam o processo de dominação e injustiça de que as mulheres ainda são vítimas.

Emblemática neste contexto de violência doméstica foi a situação de Maria da Penha Maia Fernandes que, no ano de 1983, ficou paraplégica por ter sido atingida por disparos de arma de fogo, praticados por seu marido, enquanto ela dormia. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direito Humanos em 1998 e, em abril de 2001, a República Federativa do Brasil foi considerada responsável pela violação dos direitos e tramitação negligente do caso da vítima.

Após cumprimento das medidas recomendadas pela Corte, em agosto de 2006, foi publicada pela República Federativa do Brasil a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, instituindo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, reconhecendo que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível

educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. (BRASIL, 2006).

Conforme aponta Bandeira (2019), as mulheres ainda são as vítimas preferenciais da violência de gênero. O reconhecimento do feminicídio, como homicídio qualificado, foi realizado no país somente pela Lei 13.104/2015 e, segundo registro do Conselho Nacional de Justiça, somente no ano de 2019 foram processados 1.941 mil casos de feminicídio no Brasil. (BRASIL, 2019).

A atuação do movimento feminista tem sido determinante ampliar a visibilidade dos conflitos em âmbito privado e, com isso, ampliar as reivindicações sobre a gravidade do cenário brasileiro no que se refere à violência contra a mulher nos contextos de intimidade. Importante destaque à luta feminista foi, de fato, a aprovação da Lei Maria da Penha, já que o Brasil não possuía legislação específica para promover direitos da mulher na busca pela igualdade de gênero até o ano de 2006.

Bandeira (2019) esclarece que não se trata vitimizar a mulher, mas de conferir especial destaque à violência de gênero, destacando que (2019, p.301) “pela abundância dos atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional de ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, sem os eliminar.”

Saffioti (1987) aponta que o processo de colonização no Brasil trouxe impactos significativos no processo histórico de inferiorização da mulher, sendo aquele vivido pela mulher negra ainda mais alarmante em razão da cor e do gênero. Historicamente, enquanto a mulher branca tinha deveres reprodutivos, a mulher negra era sensualizada pelo homem branco.

No plano internacional, registra-se que diversas diretrizes já foram traçadas pela Organização das Nações Unidas para formulações de políticas públicas para proteção das mulheres e repressão de qualquer forma de violência, sobretudo aquelas ocorridas em âmbito familiar.

Em 1979, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (ONU, 1979) para promoção e proteção de em todo o mundo, dispondo que a discriminação significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo. A Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), adotada pela conferência mundial dos direitos humanos em 1993, reconheceu as importantes mudanças em curso no cenário internacional e as aspirações de todos os povos pela igualdade, especialmente as mulheres.

Em 1994, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (ONU, 1994) definiu como violência qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Em 1995, a quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 1995) reafirmou o compromisso da comunidade internacional com o empoderamento e o avanço das mulheres, nesses incluído o direito à liberdade de consciência, religião e crença.

A violência doméstica contra a mulher é fenômeno social, razão pela qual demanda ações efetivas e articuladas para sua efetiva eliminação. Mulheres em situação de violência doméstica ainda encontram dificuldades para denunciar os agressores e receberem o direcionamento adequado dos Poderes Públicos.

Nesse ponto, Bentes desacata que:

Sobretudo, o diálogo instaurado permite dar visibilidade ao sujeito do direito, *in casu* a mulher, apto a ser estimado e respeitado, e, portanto, a constituir-se em agente ético na reflexão e, sobretudo, na formação de sociedades mais justas. E o corpo da mulher aparece como sinal de que a violência e a discriminação devem ser eliminadas para a construção de comunidades mais decentes. (BENTES, 2016, p.164.).

O ambiente doméstico não é um local seguro para muitas mulheres e uma das grandes conquistas do movimento feminista tornar a violência um problema público, e não meramente um conflito privado. Os sistemas de proteção representaram marcos importantes na ressignificação do contexto de impunidade porque revelam o posicionamento sobre a necessidade de se eliminar a desigualdade de gênero. (PIOVESAN, 2017).

A eliminação da violência de gênero, com foco na promoção e proteção dos direitos da mulher, exige atuações multisetoriais, já que o excesso de tarefas domésticas e demais rotinas familiares agravam o problema das mulheres dentro de seus lares. Revela-se, portanto, a importância de serem repensadas as políticas públicas até então adotadas para combate à desigualdade de gênero.

Neste contexto, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é um plano de ação global para realização de 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. O documento foi assinado em setembro de 2015, com o título Transformando Nosso Mundo, entrando em vigor no dia 01 de janeiro de 2016. (ONU, 2015).

Reconheceu a Cúpula das Nações Unidas que o desenvolvimento exige a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência, onde todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, com destaque específico para a necessidade de redução da violência contra a mulher.

A Agenda 2030 da ONU remonta às disposições, entre outras, à Declaração sobre o Desenvolvimento de 1986 (ONU, 1986), cuja tônica foi a prescrição de que o desenvolvimento é um direito humano inalienável. No ano 2000, também foi adotada a Declaração do Milênio das Nações Unidas, com objetivos a serem fortalecidos no século XXI, na qual foram fixados 08 objetivos a serem realizados até o ano de 2015, subdivididos em 18 metas e outros indicadores, com os quais estavam comprometidos 189 países membros e organizações internacionais.

O Objetivo para desenvolvimento do milênio de nº 3 foi promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres. Durante 15 anos, as nações empreenderam esforços seu para cumprimento, tendo o Brasil promovido avanços na equidade do ensino, no mercado de trabalho e na progressiva abertura dos espaços públicos para as mulheres, em que pese a questão da violência de gênero permanecesse delicada frente aos crimes ainda praticados contra as mulheres.

Conforme relatório nacional de acompanhamento do ODM 3 (BRASIL, 2014, p.61),”em 2003 havia apenas 331 serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência. Após dez anos, esse número quase triplicou, chegando a 988 serviços especializados em 2013.”

No entanto, sobre a dificuldade do país em reduzir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, o relatório nacional de acompanhamento do ODM 3 apontou:

Dos relatos registrados, 25% referem-se a casos de violência psicológica e aproximadamente 10%, a violência moral. Ainda que os registros sejam reduzidos – até pelas dificuldades que as mulheres envolvidas têm de acessar o serviço ou qualquer outro apoio do Estado –, a Central recebeu, no período, 1.220 denúncias de cárcere privado e 169 de tráfico de pessoas (Gráfico 3.8). (BRASIL, 2014, p.62).

Em 2015, as questões relativas ao desenvolvimento foram condensadas, sendo trazida pela Assembleia Geral da ONU uma nova agenda de compromissos, denominada Agenda 2030. As pessoas e a solidariedade global foram apontadas como áreas de importância crucial para a humanidade.

Para realização do desenvolvimento sustentável, realizado a partir do equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental, foram apresentados 17 objetivos e 169 metas, representando um avanço em relação aos temas anteriormente tratados pelos objetivos para o desenvolvimento do milênio em 2000.

O objetivo para o desenvolvimento sustentável de nº 05, com 06 metas, objetiva alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, destacando Piovesan (2017, p.402) que “neste sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.”

Conforme registro do glossário da ONU Brasil:

O empoderamento inclui para as mulheres o direito à liberdade de consciência, religião e crença; sua total participação, em base de igualdade, em todos os campos sociais, incluindo a participação no processo decisório e o acesso ao poder; o reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres a acessarem e de controlarem todos os aspectos de sua saúde; o acesso das mulheres, em condições de igualdade, aos recursos econômicos, incluindo terra, crédito, ciência e tecnologia, treinamento vocacional, informação, comunicação e mercados; a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas; e o direito à educação e formação profissional e acesso às mesmas. (ONU, 2016, p. 15).

A nova Agenda Humanitária teve como eixo os desafios para efetiva garantia sustentabilidade da vida das pessoas, impondo a promoção da dignidade humana através e processos justos e inclusivos para a maioria das pessoas. (FREITAS, 2016).

A Agenda 2030 da ONU atribuiu aos Estados a responsabilidade primária pelo implemento de políticas públicas para promoção do desenvolvimento, na condição de um direito humano, especialmente no que se refere à redução do contexto discriminatório para as mulheres.

O Brasil adotou formalmente a Agenda 2030 da ONU, com entrada em vigor em 01 de janeiro de 2016, assumindo o compromisso para realização de 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. Em 27 de outubro de 2016, por meio do Decreto n. 8.892/2016, instituiu a Comissão Nacional com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Neste contexto, o ODS 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas) eliminação do contexto discriminatório é um direito humano fundamental, nos termos do que propõe a Agenda 2030 da ONU. Demanda, portanto, políticas públicas eficientes para redução da violência doméstica contra a mulher, razão pela qual é um grande desafio no Brasil.

O período de isolamento social, motivado pela pandemia da COVID 19, deixou ainda mais evidente a necessidade de políticas públicas efetivas para o enfrentamento da violência

doméstica, que resulta de contexto de desigualdade muito maior. A pandemia, por si só, não gerou a violência, mas revelou a ineficácia de medidas já adotadas e a necessidade de intensificação em tantas outras.

3. PERSPECTIVAS DA LEI MARIA DA PENHA PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A problematização sobre a violência contra a mulher ganhou contornos mais expressivos na década de 70, em resposta à repressão política da época. Arruda (2019, p.335) aponta que “nas ciências sociais, os anos de 1970 testemunharam uma ruptura epistemológica provocada pela contribuição de ideias surgidas no seio do movimento feminista e impregnadas de conteúdo político.”

A predominância dos homens nos espaços de representação segue o padrão de poder do sistema patriarcal, onde a participação das mulheres não é permitida ou pouco incentivada. Aponta-se 50% das pessoas, a nível global, reputam como necessários os atributos masculinos para tomada de melhores decisões políticas. (ONU, 2020).

A agenda feminista sempre incluiu a busca pela igualdade de condições nos espaços de fala, problematizando até a forma de se fazer ciência. A epistemologia feminista, segundo Rago (2019), produz uma crítica ao modo dominante de produção do conhecimento científico patriarcal, apresentando uma nova linguagem para incorporação de novas categorias na abordagem da questão de gênero.

Beauvoir em sua obra intitulada O Segundo Sexo, descreve que:

Assim é que muitos homens afirmam quase com boa-fé que as mulheres são iguais aos homens e nada têm a reivindicar, e, ao mesmo tempo, que as mulheres nunca poderão ser iguais aos homens e que suas reivindicações são vãs. (BEAUVOIR, 1970, p.20).

No Brasil, o movimento feminista trouxe questionamentos sobre os padrões do conhecimento que tem origem no patriarcado, demandando urgência na articulação de ideias sobre a realidade específica das mulheres, que trazem uma experiência histórica e cultural diferente da masculina, para que se construa um contradiscurso ou nova linguagem. (RAGO, 2019).

Embora tenha encontrado resistência para transformação das relações sociais, a luta do movimento feminista, tanto o internacional quanto o brasileiro, foi exitosa em muitos aspectos, sobretudo a redução do contexto discriminatório e conquistas por novos espaços de

fala para as mulheres. No entanto, a violência doméstica ainda se apresenta intensa forma de subjugação das mulheres, sendo, portanto, uma pauta bastante relevante dentro das reivindicações feministas da atualidade.

A violência ainda está enraizada na sociedade, por questões culturais e ideológicas, mas aquela dirigida à mulher tem um aspecto peculiar: a motivação do agressor na prática do crime. Para Bentes (2016, p161), “o femicídio (ou feminicídio) resulta de uma visão distorcida sobre a mulher, assentada no desrespeito total aos seus direitos fundamentais e na supremacia da dominação masculina.”

Como violência de gênero, a violência contra a mulher decorre de um processo de dominação em uma sociedade patriarcal, onde a mulher está em posição de inferioridade em relação ao homem. Conforme destaque feito por Bandeira (2019), as relações interpessoais são propícias para a violência contra a mulher, possuindo vertentes psicológicas, morais e físicas.

Diante da complexidade do fenômeno, a Lei Maria da Penha buscou o reconhecimento da dignidade da mulher diante de sua vulnerabilidade social, promovendo sua proteção integral através do reconhecimento da violência como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006).

Reputou como a violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; violência psicológica como conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. (BRASIL, 2006).

Destacou, também, a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos; e, por fim, a violência moral, caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019), referente ao monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, em 2019 foram 563.698 novos casos de violência domésticas e concedidas 403.646 medidas protetivas de urgência no Brasil. Os números representaram um aumento de 9,9 % nos novos casos em relação ao ano de 2018, assim como um acréscimo de 19,9% nas medidas protetivas deferidas.

Situação alarmante refere-se à prática do feminicídio no Brasil, já que, no ano de 2018, foram registrados 1.851 casos novos, enquanto no ano de 2019 os casos totalizaram um número de 1.941, com aumento de 4,9%. Embora o código penal de 1940 ainda regulamente a figura do homicídio privilegiado¹, os crimes tidos como passionais não são isentos de pena.

Bandeira (2019) aponta que já não são crimes praticados em defesa da honra, como antes, mas ainda se fundamentam no descumprimento dos deveres familiares. A Lei Maria da Penha ampliou o âmbito de proteção da mulher em relação às disposições do Código Penal, tipificando condutas que não são reconhecidas pelo código, sobretudo as violências morais e psíquicas.

Conforme registro da Política Nacional de Enfrentamento à Violência em vigor no Brasil, a rede de atendimento à mulher deve compreender os Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Núcleos de Atendimento à Mulher; Casas-Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns; Polícia Civil e Militar; Instituto Médico Legal; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias e Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Nesse contexto brasileiro de violência, que demanda a atuação articulada de todos os poderes públicos para efetivo reconhecimentos da luta feminista, que não se realizará somente no campo teórico-formal, importa avaliar possibilidades de atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo para o cumprimento das diretrizes trazidas pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Embora a preservação da dignidade da mulher seja um dever dos Estados, prescrito tanto no ordenamento internacional e quanto no plano interno pela Constituição Federal, violações são recorrentes e o de fácil percepção no Brasil.

O atlas da violência do ano de 2019 aponta que o ano de 2017 teve o maior número de homicídios femininos no país:

Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, observamos aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano,

¹ Conforme previsão do código penal, é o caso do agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

período em que se verificam taxas ascendentes em 17 UFs em relação a 2016. (IPEA, 2019, p.35).

As medidas protetivas de urgência foram previstas na Lei nº. 11.340/2006 para prevenção de nova agressão contra a vítima, seja ela de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e, inclusive, moral, a partir de um tratamento diferenciado pelo Estado.

Após a edição da Lei Maria da Penha, ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um rol de medidas em favor das mulheres vítimas e medidas que obrigam o agressor ao cumprimento de condições.

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019), referente ao monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, em 2019 foram 563.698 novos casos de violência domésticas e concedidas 403.646 medidas protetivas de urgência no Brasil. Os números representaram um aumento de 9,9 % nos novos casos em relação ao ano de 2018, assim como um acréscimo de 19,9% nas medidas protetivas deferidas.

O viés preventivo ganha especial relevo neste cenário, sobretudo porque objetiva uma ampla assistência à mulher. A vítima detém, nos termos da legislação em vigor, a possibilidade de solicitar a antecipação do provimento judicial, pedido este que deverá ser apreciado em um prazo exíguo de 48 horas.

A proteção da dignidade da mulher é fundamental para a base do Estado Democrático de Direito, que conhece como garantia a promoção dos direitos individuais e coletivos. Registre-se, no entanto, que a efetividade desses direitos ultrapassa a mera positivação, demandando também ações concretas para sua realização.

4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme aponta Freitas (2016), a sustentabilidade é incluyente e prioriza o desenvolvimento equitativo, razão pela qual se apresenta como uma medida emergencial. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário na implementação da Agenda 2030 da ONU destina-se à construção de um ambiente direcionado ao bem-estar de todas as mulheres e a uma garantia de desenvolvimento durável para as próximas gerações.

Freitas complementa dizendo que:

Nessa vertente, a ascensão valorativa da sustentabilidade catalisa a transformação do estilo de pensamento ético e jurídico-político, no intuito de

fazê-lo fonte do desenvolvimento durável, resiliente e socialmente justo. (FREITAS, 2016, p.119).

Muito embora as ações direcionadas para cumprimentos dos ODS tenham iniciado no ano de 2018 com a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o combate à violência contra a mulher sempre foi pauta no âmbito das tratativas realizadas pelo Poder Judiciário brasileiro. Desde o ano de 2007 são realizadas as Jornadas Maria da Penha para debate sobre as questões relativas à violência de gênero.

A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres representa um marco no cumprimento da Agenda 2030 da ONU no Brasil. Instituída pela Resolução 254/2018, traz diretrizes para a adequada solução de conflitos que tratem de situações de violência.

Trouxe, como alguns de seus principais objetivos, a criação e estruturação de unidades judiciárias especializadas; fomento de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência; atendimento multidisciplinar; apoio técnico especializado; capacita da rede de atendimento em questões de gênero; aprimoramento da prestação jurisdicional. (BRASIL, 2018).

Iniciativa também salutar foi a instituição do “Programa Nacional pela paz em casa”, instituindo 03 (três) semanas por ano de esforços concentrados pelos Tribunais Brasileiros para julgamento dos processos originados a partir de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como implemento de ações multidisciplinares para solução dos litígios gerados por estes tipos de conflitos.

Especial destaque pode ser conferido à aplicação de medidas protetivas de urgência, já que, constada a violência, poderão ser aplicadas ao agressor medidas como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, restrição de direitos de visitas em relação aos filhos menores de idade, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de contato com os familiares da vítima.

Segundo registro do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019), ao comparar resultados da Décima Terceira Semana em relação à Décima, ou seja, os períodos de março do ano de 2019 com o mesmo mês em 2018, observa--se que houve crescimento da realização de sessões do júri (34,5%) e na concessão de medidas protetivas (20,8%).

Compreender a ação do Poder Judiciário como integrante da rede de atendimento necessária para combate da violência doméstica contra a mulher no Brasil é medida imperiosa, A representatividade da Lei Maria da Penha é inconteste, tendo a Organização das Nações

Unidas reconhecido seu caráter progressista e marco na luta do movimento feminista no Brasil. No entanto, é possível perceber que, muito embora tenham os sistemas normativos incorporado garantias para promoção da dignidade da mulher, a discriminação é uma constante na história

Segundo destaque da ONU, a Lei Maria da Penha é rigorosa nas punições contra os agressores domésticos. A legislação brasileira buscou o reconhecimento da dignidade feminina e o gozo desimpedido de seus direitos em cumprimento às determinações da Constituição Federal de 1988, que impõe padrões mínimos de respeito ao indivíduo. (BARROSO, 2010)

Concretizar os direitos fundamentais das mulheres, nesta perspectiva, vai além da normatividade e dos programas de atuação já previstos pelos sistemas de proteção. A norma jurídica de proteção à mulher, neste contexto, depende da efetiva conjugação dos fatos normativos e os dados reais a fim de que possa produzir normas jurídicas materialmente eficazes. (MÜLLER, 2011).

É incontestável o fato de que não haverá desenvolvimento sustentável enquanto as mulheres não tiverem espaços de fala e sua cidadania respeitadas. Grande problema para a formulação de políticas publicadas adequadas, no Brasil, é a ausência de estatísticas sistematizadas sobre os casos que envolvem risco de violência doméstica contra a mulher.

A Constituição de 1988 preocupou-se com a efetividade dos direitos fundamentais e seu papel na transformação da sociedade. Estabeleceu que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Para efetivo cumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas Transformando Nosso Mundo, o Poder Judiciário deve atuar para concretizar os direitos fundamentais das mulheres e produzir decisões mais adequadas de proteção.

A violência de gênero tem motivado tensões no âmbito da proteção dos direitos humanos, recordando Soares (2010), neste contexto, que são extremamente necessários instrumentos eficazes para que todas as mulheres tenham acesso a seus direitos básicos e oportunidades para gozo de uma vida minimamente digna.

O patriarcado reflete um sistema de poder em que predomina a autoridade masculina sobre as mulheres. Ao longo do tempo, a crença na inferioridade da mulher, seja ela intelectual ou biológica, foi reproduzida até pelas políticas públicas realizadas pelo Estado, muitas vezes perpetuando o estigma da desigualdade no Brasil. (BIROLI, 2018).

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se, por oportuno, que em pesquisa realizada entre abril e agosto de 2018, foi possível observar durante as audiências realizadas pelos

Tribunais de Justiça brasileiros foi frequente a responsabilização das vítimas pelos fatos que motivaram a prática dos atos de violência. (BRASIL, 2019).

Além da completa eliminação de obstáculos que atingem à dignidade das mulheres, os direitos fundamentais das mulheres serão preservados quando houver, de fato, atuação para promoção da igualdade substancial (material) na sociedade.

Embora os sistemas de proteção contendam normas protetivas progressistas, os padrões do patriarcado ainda podem conduzir as diferenciações decorrentes de questões de gênero, promovendo uma hierarquização entre homens e mulheres fruto de um perfil discriminatório dos operadores do direito. (PIOVESAN, 2017).

Deve o Poder Judiciário, portanto, atuar para concretizar direitos a partir de decisões que compreendam o contexto peculiar em que a violência contra a mulher se desenvolve, promovendo uma efetiva ressignificação do sistema patriarcal ainda vigente no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do desenvolvimento sustentável, nos termos do que propõe a Agenda 2030 da ONU, está intrinsecamente ligada à promoção de políticas públicas efetivas para fortalecimento dos direitos humanos. No que se refere à proteção dos direitos das mulheres, importa registrar que, além da mera positivação de garantias, são necessárias ações concretas para alteração do contexto discriminatório e patriarcal.

Especificamente sobre a situação vivenciada pelas mulheres durante o ano de 2020, importante registro foi feito por Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora executiva da ONU Mulheres, sobre impactos do isolamento social na realização dos objetivos da Agenda 2030 diante do aumento da situação de vulnerabilidade das mulheres e meninas no planeta.

No Brasil, embora a proteção da dignidade da mulher seja uma das bases do Estado Democrático de Direito, cuja tônica é a promoção dos direitos individuais e coletivos, nota-se que os índices de violência permanecem em ascensão, com especial destaque para os casos frequentes de feminicídio no país.

Pontua-se que ano de 2019 foi marcado por diversas alterações na Lei Maria da Penha (11.340/2006), buscando efetividade na proteção da mulher e redução dos índices de violência no Brasil. A Lei 13.827/2019 regulamentou a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, determinando o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. A Lei 13.871/2019 dispôs sobre a

responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

A Lei 13.880/2019 determinou apreensão de arma de fogo de agressor de violência doméstica. A Lei 13.882/2019 instituiu em favor da mulher vítima a prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Já a Lei 13.894/2019 prescreveu a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência, e tornou obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas.

As normas de proteção à mulher, embora relevantes, são construídas a partir de um campo teórico patriarcal, com o espaço de fala ainda é tão negligenciado. Tal fato pode ser observado, por exemplo, no campo das medidas protetivas de urgência e possibilidade de retratação nos crimes de ação penal pública condicionada.

Neste contexto de exclusão social, atuação do Poder Judiciário será extremamente relevante para atender o compromisso da República Federativa do Brasil em adotar medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento das mulheres. Há, também, uma imposição feita pela Constituição Federal de 1988 para efetividade dos direitos fundamentais e transformação da sociedade.

O Poder Judiciário, dentro desta perspectiva, atuará para preservação do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos das mulheres, as quais terão maiores possibilidades para usufruir de seus direitos em igualdade de condições com o homem em uma sociedade livre de violência, nos termos do que propõe a Agenda 2030 da ONU.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Ângela. **Feminismo, gênero e representações sociais**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org). *Pensamento Feminista brasileiro. Formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas, 2016.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDA. **Tackling Social Norms: A Game Changer for Gender Inequalities 2020.** Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hd_perspectives_gsni.pdf. Acesso 16 de agosto de 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Agenda 2030.** Disponível em :<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU BR. **17 Objetivos para transformar o mundo.** Disponível:<https://nacoesunidas.org/pos2015>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de intervenção.** In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org). Pensamento Feminista brasileiro. Formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BENTES, Hilda Helena Soares. **A Via Crucis do corpo da mulher: trajetos de violência na literatura brasileira sob a ótica dos direitos humanos das mulheres.** ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura v. 2, n. 1, janeiro-junho 2016. Disponível em <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/222>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil.** São Paulo, Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei 13.871, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei 13.880, de 08 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei 13.882, de 08 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ n. 15, de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a-321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em 14 de setembro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **13ª Semana pela Paz em casa.** Brasília, 2019. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/4e6ba449b24aa0f1ee5d592ed9dad97a_c2a5b62665d91526cbea057bfa014.pdf. Acesso em 24 de novembro de 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em 11 de junho de 2020.

BRASIL. **Rede de enfrentamento a violência contra as mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 24 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 24 de novembro de 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, 2019. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em 11 de junho de 2020.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em 13 de junho de 2020.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Reflexões sobre a epistemologia jurídica contemporânea no Brasil.** RIDB, ano 2, 2013, nº 4.

CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli; BARCELLOS, Frederico Cavadas. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio-ODM: uma avaliação crítica.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, 2015. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94600.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org). **Pensamento Feminista brasileiro: Formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

IPEA, Relatório de Pesquisa. **Desenvolvimento Sustentável, Economia verde e a Rio + 20.** Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120620_relatorio_rio20.pdf. Acesso em 23 de novembro de 2019.

IPEA. **5º Relatório Nacional de Acompanhamento,** 2014. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/140523_relatoriodm.pdf. Acesso em 23 de novembro de 2019.

MÜLLER, Frederich. **Teoria Estruturante do Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **Feminismos, epistemologia feminista e História das Mulheres: leituras cruzadas.** OPSIS, 15(2), 316-329, 2015. <https://doi.org/10.5216/o.v15i2.34189>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Tackling Social Norms: A Game Changer for Gender Inequalities 2020.** Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hd_perspectives_gsni.pdf. Acesso 16 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **The Economic Impacts Of Covid-19 And Gender Inequality Recommendations For Policymakers.** Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/economic-impacts-covid-19-and-gender-inequality-recommendations-policymaking>. Acesso em 30 de junho de 2020.

PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de Ávila **Políticas Públicas de prevenção à violência contra a mulher.** 1º edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 10ª edição.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** Brasília: PNUD, 2015. Disponível em

[https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Acompanhando Agenda2030-Subsidios_iniciais-Brasil-2016.pdf](https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Acompanhando%20Agenda2030-Subsidios_iniciais-Brasil-2016.pdf). Acesso em 23 de novembro de 2019.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org). **Pensamento Feminista brasileiro. Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. I.B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao Desenvolvimento e a Justiça de Transição- Conexões e Alguns Dilemas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.